JURISPRUDÊNCIA

TC 72.010.078/97-01

Licitação - Contrato - Publicação intempestiva - acolhido o ajuste com determinação - Lei 10544/88, art. 78.

Exmo. Sr. Consº Relator

Examina-se, no presente processo, o Contrato nº 01/97 (fls. 109/118), celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a empresa Teledutos Construções Ltda., para execução de serviços de limpeza e conservação das dependências do Gabinete da Secretaria dos Negócios Jurídicos e da respectiva Seção de Transportes e Estacionamento.

A avença é originária de licitação, realizada na modalidade Tomada de Preços.

A análise de nossos Órgãos Técnicos evidencia a regularidade do processo licitatório e, bem assim, do ajuste daí decorrente, ressaltando, apenas, a ocorrência de impropriedade formal referente à extemporaneidade na publicação do contrato.

Em sua manifestação, a Assessoria Jurídica conclui também pela regularidade do certame e da conseqüente contratação, aduzindo, ainda, que a irregularidade apontada, de natureza formal, pode ser atribuída aos inúmeros percalços que se verificaram no processamento da licitação, inclusive em decorrência de medidas judiciais intentadas, do que nos dá notícia os documentos carreados aos autos, motivo também da demora na remessa da documentação a esta Corte, conforme aliás invocado no ofício vestibular.

Pelo acolhimento da licitação e do ajuste é também o pronunciamento da Procuradoria da Fazenda.

À vista dos elementos de instrução constantes no processo, acompanho as manifestações precedentes, opinando pela regularidade da licitação e do contrato nº 01/97, daí resultante, justificadas, também, no meu entender, as falhas formais apontadas.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 05 de maio de 1.998

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC n.º 72.010.078/97*01, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o ajuste, determinando à Origem que cumpra o disposto no parágrafo único do artigo 79, da Lei Municipal n.º 10.544/88, publicando tempestivamente os ajustes no Diário Oficial do Município.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Presente o Procurador da Fazenda RENATO TUFI SALIM.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de julho de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
PRESIDENTE

EDSON SIMÕES
RELATOR